



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 30/11/2021
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PEC 23/2021</p> <p>Ementa: Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Favorável à Proposta, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 3, 13, 17, 18, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 33, 36 e 39, na forma das sete emendas de relator apresentadas, com as adequações redacionais propostas, rejeitando-se as demais emendas.	<p>A PEC altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estabelecer novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.</p> <p>No art. 100 da CF, são modificados os §§ 9º, 11 e 14 e incluídos os §§ 20 e 21. O § 9º passa a prever que, mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal de origem, o valor de eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório será depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo, sem que haja interrupção no pagamento do precatório.</p> <p>O § 11 possibilita ao credor de créditos líquidos e certos, nos termos de lei do correspondente ente devedor, com autoaplicabilidade no caso da União, escolher utilizar o crédito que tem direito a receber para: a) quitar débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa do ente devedor, inclusive de suas autarquias e fundações; b) comprar imóveis públicos disponíveis para venda; c) pagar outorga de delegações de serviços públicos junto ao ente devedor; d) adquirir participação societária do ente devedor; e e) comprar direitos do ente devedor postos à cessão, e, no caso da União, antecipar valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.</p> <p>O § 14 fixa que a cessão de precatórios produzirá efeitos após a comunicação por petição ao Tribunal de origem e ao ente da Federação devedor. O novo § 21 autoriza qualquer ente da Federação devedor de precatório, desde que autorizado pelo outro ente público credor, a utilizar o crédito para amortizar dívidas vencidas e vincendas do credor de precatório, relativas a: a) refinanciamentos de dívidas não tributárias; b) contratos em que houve a prestação de garantia do devedor de precatório ao credor; c) parcelamentos tributários; e d) obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.</p> <p>O novo § 22 determina que a amortização recém-comentada será imputada primeiramente às, nas parcelas mais antigas nas dívidas vencidas e, em segundo lugar, equanimemente às prestações nas dívidas vincendas, sem alteração da duração original dos respectivos contratos.</p> <p>Por sua vez, a modificação do art. 160 da CF trata do mesmo assunto dos dois novos parágrafos, impondo que os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos e as renegociações de dívidas de qualquer</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>espécie devem conter cláusulas autorizando a União a deduzir dos montantes a serem repassados aos demais entes, pelos fundos de participação de rendas ou pelo sistema de pagamento de precatórios, as parcelas por estes não pagas àquela.</p> <p>No art. 167 da CF, são acrescentados os §§ 7º e 8º, para disciplinar a securitização de recebíveis da dívida ativa. O § 7º afasta as regras constitucionais de vinculação de receitas de impostos dos valores arrecadados pelos entes da Federação em processos de securitização de recebíveis da dívida ativa. O § 8º restringe a securitização a direitos decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados como de difícil recuperação pelo órgão de cobrança, a partir de metodologia aprovada pelo tribunal de contas competente, caso não haja metodologia de classificação já aplicada pelo ente, anterior ao exercício de 2022.</p> <p>O art. 2º da PEC nº 23, de 2021, trata de alterações aos arts. 101 e 107 e de acréscimos dos novos arts. 107-A, 115, 116 e 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O art. 101 do ADCT passa a vigorar acrescido de novo § 5º para estipular que os recursos de empréstimos contratados pelos estados, pelo Distrito Federal (DF) e pelos municípios para quitar débitos do regime especial de precatórios poderão ser destinados, por meio de atos do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores nos termos das respectivas leis das entidades devedoras.</p> <p>No art. 107 do ADCT, é alterado o inciso II do § 1º e são incluídos os novos §§ 12 a 15. No primeiro caso, a correção anual dos limites de despesas primárias dos Poderes e órgãos da União ocorrerá com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de janeiro a dezembro do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.</p> <p>No segundo caso, são explicadas as regras de operacionalização da mudança citada, quais sejam: a) o projeto de lei orçamentária anual (PLOA) será elaborado com a variação efetiva do IPCA de janeiro a junho e a variação estimada de julho a dezembro; b) o Poder Executivo enviará mensalmente à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a estimativa da taxa de correção do Teto de Gastos junto com outros parâmetros macroeconômicos; c) o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e órgãos sobre a diferença entre a projeção e a efetiva apuração da taxa de correção do Teto de Gastos; e d) as emendas ao PLOA ou aos projetos que o mudem relacionadas com a correção de erros ou omissões de despesas obrigatórias só serão admitidas com o intuito de incorporar o impacto da variação de parâmetros macroeconômicos informados pelo Poder Executivo ou de atos legais supervenientes ao envio do PLOA ao Congresso Nacional.</p> <p>O novo art. 107-A trata do regime temporário de pagamento de sentenças judiciais, propondo que, até o exercício de 2036, vigorará limite anual para as despesas relativas às sentenças judiciais para fins de alocação na proposta orçamentária, equivalente ao valor pago no exercício de 2016, corrigido pelas mesmas regras de correção do Teto de Gastos. Após a subtração da projeção para a despesa com aquisições de pequeno valor desse limite, chega-se ao limite para a expedição de precatórios em cada exercício. Os precatórios não expedidos por falta de margem terão prioridade para expedição nos exercícios seguintes, observada a ordem cronológica.</p> <p>Facultativamente o credor do precatório não expedido ou expedido, mas não incluído na proposta orçamentária de 2022, poderá optar pelo recebimento de seu crédito com renúncia de 40%, até o final do exercício seguinte, por meio da celebração de acordo direto perante os juízes de conciliação de condenações contra a Fazenda Pública. Ademais, do limite geral para quitação de sentenças judiciais e do Teto de Gastos serão excluídos os precatórios pagos com desconto e aqueles utilizados em compensação de dívidas com a União ou na compra de bens desta. Também do limite geral descrito será excluída a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício. Por sua parte, os precatórios relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) terão precedência de pagamento em relação às prioridades constantes do art. 100 da CF, salvo os precatórios expedidos em favor dos idosos, deficientes físicos e portadores de doença grave, devendo ser quitados em três parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao de sua expedição, à proporção, respectivamente, de 40%, 30% e 30%.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O novo art. 115 do ADCT permite o parcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos dos municípios vencidos até 31/10/2021, junto aos seus respectivos regimes próprios de previdência social, ainda que parcelados anteriormente, em 240 prestações mensais no máximo.</p> <p>Para tal, os municípios precisam de autorização em lei própria, com o cumprimento dos seguintes requisitos: a) adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajuste das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho e por tempo de contribuição com idade mínima, assim como das pensões por morte, assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos federais do regime próprio; b) restrição do rol de benefícios dos regimes próprios às aposentadorias e à pensão por morte; c) adequação da alíquota da contribuição dos servidores, de modo que ela não seja inferior à vigente para os servidores federais; e d) instituição de regime de previdência complementar e conformidade do órgão gestor do regime próprio.</p> <p>O novo art. 116 do ADCT possibilita o parcelamento de contribuições previdenciárias, assim como de eventuais multas por infração de obrigações acessórias, dos municípios junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com vencimento até 31/12/2021, no prazo máximo de 240 prestações mensais, mesmo que parceladas anteriormente ou em fase de execução ajuizada. Os débitos do novo parcelamento, que não incluem eventuais valores prescritos ou atingidos pela decadência, terão redução de 40% das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% dos juros de mora, de 40% dos encargos legais e de 25% dos honorários advocatícios.</p> <p>O valor de cada prestação do parcelamento sofrerá a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, entre o mês subsequente ao da consolidação do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento. Os municípios com regimes próprios previdenciários somente poderão aderir ao parcelamento de débitos com o RGPS se comprovarem atendimento das quatro condições já expostas. Ademais, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) fixarão os critérios do parcelamento e disponibilizarão as devidas informações aos municípios sobre as dívidas passíveis de parcelamento.</p> <p>O novo art. 117 do ADCT propõe que os parcelamentos a que se referem os arts. 115 e 116 recém-descritos devem ser formalizados até 30/6/2022. A formalização ficará condicionada à vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios para o pagamento das prestações devidas em cada parcelamento, sob a seguinte ordem de preferência: a) prestação de garantia ou de contragarantia à União ou pagamento de débitos para com ela; b) pagamento de prestações parceladas devidas ao RGPS; e c) pagamento de prestações parceladas devidas ao respectivo regime próprio previdenciário.</p> <p>O art. 3º da PEC dispõe sobre a limitação de encargos ao prever que, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública e que abranjam todos os tipos de precatórios, o índice da taxa Selic acumulado mensalmente será o fator a ser aplicado uma única vez para fins de atualização monetária, compensação da mora e remuneração do capital.</p> <p>O art. 4º estabelece que os limites de despesas primárias resultantes da modificação do critério de atualização desses limites serão aplicáveis a partir do exercício de 2021, sendo que, em 2021, o aumento dos limites ficará restrito a até R\$ 15 bilhões, a ser destinado apenas para o atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relativas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico. As despesas que integrem esse montante serão atendidas por créditos extraordinários e financiadas por meio de operações de crédito, as quais serão contratadas como exceção ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, conhecida como “regra de ouro”.</p> <p>O art. 5º prescreve que as modificações ao regime de pagamento de precatórios se aplicam a todos os requisitos expedidos que constem dos orçamentos fiscal e da seguridade social de 2022 em diante.</p> <p>O art. 6º revoga o art. 108 do ADCT, que se refere à possibilidade de o Presidente da República propor, a partir do exercício financeiro de 2026, uma única vez por mandato presidencial, projeto de lei complementar para modificação do método de correção do Teto de Gastos.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Até o momento, foram apresentadas 50 emendas, sendo as emendas 3 e 23 substitutivos à PEC. As emendas 44 a 50 estão pendentes de análise.</p> <p>O relator propõe a aprovação da PEC com adequações redacionais e o acolhimento total ou parcial das emendas nos 3, 13, 17, 18, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 33, 36 e 39, na forma de emendas para, entre outros pontos: a) estabelecer calendário específico para o pagamento das parcelas anuais dos precatórios do Fundef; b) dispor que as receitas dos precatórios do Fundef devem ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, em linha com o propósito do antigo Fundef, devendo um mínimo de 60% dos recursos ser repassado aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada sua incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão; c) suprimir o § 15 do art. 100 do ADCT, na forma proposta pela PEC, por considerar que a vedação a emendas que tratem de despesas obrigatórias inviabilizaria a competência do Congresso Nacional de proceder a ajustes e correções na proposta de lei orçamentária; d) propor que o Congresso Nacional promova, por meio de comissão mista, uma avaliação dos atos e procedimentos geradores de débitos de natureza judicial, que deverá atuar em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, podendo requisitar informações e documentos de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e) explicitar que, no exercício de 2022, o espaço fiscal produzido pela mudança temporal aplicada no cálculo do teto de gastos seja direcionado: e.1) à ampliação de programas sociais de combate à pobreza e à extrema pobreza, de forma precípua ao Programa Auxílio Brasil; e.2) ao atendimento dos limites individualizados e sublimites que decorram do novo cálculo do teto de gastos, que abrangem os limites individualizados dos Poderes e órgãos autônomos e o mínimo a ser gasto com Ações e Serviços Públicos de Saúde; e.3) às outras despesas da Seguridade Social, contemplando as áreas da Saúde, da Previdência e da Assistência Social; f) incluir dispositivo no art. 203 da CF que trata da Assistência Social, para estipular como objetivo da política pública assistencial a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza; g) inserir dispositivo no ADCT para determinar ao legislador a fixação, até 31/12/2021, dos limites, condições e normas de acesso do programa que viabilize o atendimento do novo objetivo incorporado ao art. 203 da Constituição Federal; h) mudar o prazo de apresentação de precatórios a serem incluídos no orçamento do ano seguinte, para o dia 2 de abril.</p> <p>- Foram apresentadas as seguintes Emendas: nº 1 e 24, de autoria do Senador Jorge Kajuru; nº 2, 7 e 8, de autoria do Senador Paulo Paim; nº 3, de autoria dos Senadores Alessandro Vieira, José Aníbal e Oriovisto Guimarães; nº 4, de autoria do Senador Antonio Anastasia; nº 5, de autoria do Senador Nelsinho Trad; nº 6, de autoria do Senador Weverton; nº 9 a 18, e 23, de autoria do Senador Rogério Carvalho; nº 19, 20 e 25, de autoria do Senador Jaques Wagner; nº 21 e 22, de autoria do Senador Humberto Costa; nº 26 a 29, de autoria do Senador Eduardo Braga; nºs 30 e 31, de autoria da Senadora Simone Tebet; nº 32, de autoria do Senador Weverton; nº 33, de autoria do Senador Marcos Rogério; nºs 34 e 35, de autoria do Senador Fabiano Contarato; nºs 36 e 37, de autoria do Senador Mecias de Jesus; nº 38, de autoria do Senador Eduardo Braga; nºs 39 e 40, de autoria da Senadora Simone Tebet;</p> <p>- Foram apresentadas também as emendas nºs 41 a 43, de autoria do Senador Alessandro Vieira; nº 44, de autoria do Senador José Aníbal; nº 45, de autoria do Senador Carlos Fávaro; e nº 46 a 48, de autoria do Senador Carlos Portinho (todas dependendo de relatório);</p> <p>- Em 24/11/2021, foram concedidas vistas coletivas, nos termos regimentais.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.